



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR - 535700-15.2006.5.02.0090

Embargante : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADA : Renata Mouta Pereira Pinheiro
ADVOGADA : Priscila Mathias de Moraes Fichtner
ADVOGADO : Osmar Mendes Paixão Côrtes
ADVOGADO : Eduardo Chalfin
Embargado(a) **MARIANGELA DIEGUES FERNANDES AFONSO**
ADVOGADO : Marco Aurélio Ferreira
AAB/anp

DECISÃO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 1.367 e 1.441), a representação é regular (fls. 1.319/1.331) e satisfeito o preparo (fls. 800, 1.356 e 1.418/1.426).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, conheceu do recurso de revista interposto pela autora, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Opostos embargos de declaração pela autora, a Turma, por unanimidade, os conheceu e, no mérito, com ressalva de entendimento do Relator, deu-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, sem imprimir efeito modificativo, determinar que, para a atualização da condenação imposta a título de dano extrapatrimonial, incida a taxa SELIC – que abrange juros e correção monetária – a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Eis o teor da ementa da referida decisão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA. OMISSÃO CONFIGURADA.
1.É entendimento desta c. 7ª Turma que a atualização da condenação imposta a título de dano extrapatrimonial deve se adequar à decisão vinculante do STF, nos autos da ADC nº 58, a fim de que incida a taxa SELIC – que abrange juros e correção monetária – a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. 2. Constatada a omissão no v. acórdão embargado a respeito da atualização monetária e dos juros da mora, consectários legais da condenação, com natureza de matéria de ordem pública, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e completar a prestação jurisdicional. **Embargos de declaração conhecidos e providos, sem concessão de efeito modificativo. Ressalva de entendimento do Relator.**” (fl. 1.365)

Inconformado, o banco réu interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual alega que só deve incidir a correção pela taxa SELIC a partir do momento em que há fixação pecuniária dos danos extrapatrimoniais. Sustenta que, caso se mantenha o critério fixado pela Egrégia 7ª Turma, o valor da condenação atingirá valores estratosféricos, porquanto houve um hiato de 17 anos entre o ajuizamento da ação e a data do arbitramento dos danos extrapatrimoniais. Esgrime com violação de dispositivos da Constituição Federal. Colaciona aresto para o cotejo de teses.

O acórdão oriundo da Egrégia 5ª Turma do TST, cuja ementa foi transcrita às fls. 1.378/1.379, com observância do teor da Súmula nº 337, I, desta Corte, evidencia a divergência jurisprudencial alegada, ao firmar a seguinte tese:

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMOA QUO. DATA DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERACÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a **transcendência jurídica** da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: *'Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.'* Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **admito** o recurso de embargos, porquanto comprovada a divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 894, II, da CLT.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar o recurso de embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Ministro Relator